COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



ALERTA GERENCIAL REGULAMENTADAS MEDIDAS DE ESTÍMULO À IMPORTAÇÃO PELO RS

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - PROCEDIMENTOS PARA OPÇÃO1
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - LISTA DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO - AJUSTE TÉCNICO3
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOVA PREVISÃO3
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CÁLCULO DA MVA - DISPENSA DE NOTA FISCAL
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OPERAÇÕES AO CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÕES4

Os incentivos fiscais de crédito fiscal presumido aqui referidos, como medidas de estímulo à importação pelo Estado do Rio Grande do Sul, foram publicados por meio dos Decretos nº 55.688 e 55.609, conforme Comunicado Técnico nº 3, enviado em 7 de janeiro de 2021, e estavam pendentes de regulamentação para utilização até o momento.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - PROCEDIMENTOS PARA OPÇÃO

Inteiro Teor - Instrucão Normativa RE nº 035/2021

Por meio da Instrução Normativa n° 035, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP n° 45/98, acrescentando a seção 16.0, no Capítulo V do Título I, para <u>dispor sobre</u> procedimentos referentes à opção pela apropriação de crédito fiscal presumido por estabelecimentos que importarem mercadorias para comercialização através de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, localizados no Estado, previstos no RICMS, Livro I, art. 32, CXCIII e CXCIV, conforme segue:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739 Coordenador: Thômaz Nunennkamp

1. Termo de Opção - exigência para utilização do art. 32, CXCIII do Livro I, do RICMS:

- <u>Protocolo</u>: para a apropriação do crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, CXCIII, as empresas deverão protocolar Termo de Opção por meio de sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal e-CAC no endereço http://www.receita.fazenda.rs.gov.br.
 - Tempo mínimo de permanência: 12 meses.
- <u>Análise</u>: o pedido de Termo de Opção será analisado em até 10 dias contados da data do protocolo e, caso deferido, produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da formalização da opção, devendo o contribuinte permanecer com a opção pelo prazo mínimo de 12 meses.
- <u>Cancelamento da opção</u>: o contribuinte poderá solicitar o cancelamento da opção por meio de sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal e-CAC no endereço http://www.receita.fazenda.rs.gov.br, desde que tenham decorridos, no mínimo, 12 meses contados do início da produção de efeitos da opção, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano calendário subsequente ao da formalização do cancelamento.
- <u>Apresentação de garantias</u>: poderá ser na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrada no Registro de Imóveis.
- <u>Substituição às garantias</u>: o estabelecimento importador poderá recolher, a cada desembaraço aduaneiro, a título de antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente da mercadoria, a importância equivalente a: 0,6% nas operações com aço, cobre, coque, alumínio e prata; 2,6% durante os primeiros 36 meses de vigência do Termo de Opção; 1% após decorrido tal prazo.

2. Termo de Acordo - exigência para utilização do art. 32, CXCIV do Livro I, do RICMS:

- <u>Protocolo:</u> para a apropriação do crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, CXCIV, as empresas deverão protocolar pedido de celebração de Termo de Acordo por meio de sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal e-CAC no endereço http://www.receita.fazenda.rs.gov.br.
- <u>Plano de investimentos:</u> o pedido de celebração de Termo de Acordo deverá estar acompanhado de um plano de investimentos.
- 3. Contribuição ao AMPARA-RS exigência para utilização de ambos: O recolhimento será efetuado mediante GA, código de receita 1516, e deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao do período de apuração, não sendo objeto de restituição. Na hipótese de desfazimento de venda ou de recebimento de mercadoria em devolução, o estabelecimento poderá lançar como crédito de ICMS o valor equivalente às contribuições recolhidas ao AMPARA/RS e deverá estornar o respectivo valor do crédito presumido apropriado.
- **4. Lista de Mercadorias exigência para utilização de ambos:** o contribuinte deverá apresentar lista de mercadorias que pretende importar, por meio de sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal e-CAC no endereço http://www.receita.fazenda.rs.gov.br
- <u>Informações necessárias:</u> descrição da mercadoria; classificação na NBM/SH-NCM; CEST, no caso de mercadoria sujeita à substituição tributária; código de barras "Europian Article Number" (EAN), se houver; comprovação de inexistência de similar produzido neste Estado, que deverá ser feita mediante declaração emitida FIERGS; e outras informações a critério da RE.
- <u>Homologação</u>: a lista será analisada pela Receita Estadual em até 10 dias e, se homologada, será publicada de forma individualizada por estabelecimento. Nos casos de não homologação total ou parcial, a Receita Estadual informará o contribuinte da sua decisão.
 - <u>Exclusões</u>: a qualquer momento, a Receita Estadual poderá excluir mercadorias da lista, respeitando o

prazo mínimo de 90 contados a partir da cientificação do contribuinte.

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - LISTA DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO - AJUSTE TÉCNICO

Inteiro Teor - Decreto nº 55.854/2021

Por meio do Decreto nº 55.854, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para realizar ajuste técnico relativo a crédito fiscal presumido de ICMS aplicável aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização através de portos, aeroportos e pontes de fronteira alfandegados situados nesse Estado, para esclarecer que a lista de mercadorias cujas operações poderão ser beneficiadas com crédito fiscal presumido é individualizada por estabelecimento.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOVA PREVISÃO

Inteiro Teor - Decreto 55.857/2021

Por meio do Decreto nº 55.857, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para prever que as importações realizadas ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, de mercadorias destinadas à comercialização pelo estabelecimento importador que tenha firmado Termo de Opção ou Termo de Acordo para a apropriação de crédito fiscal presumido de ICMS, possam ser estendidas às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que é vedado pela legislação atual.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CÁLCULO DA MVA - DISPENSA DE NOTA FISCAL

Inteiro Teor - Decreto 55.857/2021

Por meio do Decreto nº 55.857, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar hipótese de diferimento parcial do pagamento do imposto, de modo que a carga efetiva na operação seja equivalente a 4%, nas saídas internas promovidas por importador, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária importadas com diferimento do pagamento do imposto.

- Cálculo MVA: estabeleceram-se regras para o cálculo do imposto devido nas operações subsequentes com essas mercadorias, com ajuste na margem de valor agregado: se a base de cálculo for determinada pela utilização de margem de valor agregado, essa deverá ser ajustada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x 0,96 / (1- ALQ intra)] -1".
- **Diferimento do pagamento:** <u>nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária</u>, promovidas por estabelecimento importador que as tenha importado do exterior ao abrigo do diferimento, <u>difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto próprio devido que exceda 4% do valor da operação.</u>

sendo a etapa posterior a saída submetida ao regime de substituição tributária.

- Responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido: fica atribuída ao substituto tributário, por ocasião do cálculo do imposto devido por substituição tributária.
- Pagamento no desembaraço aduaneiro: <u>não aplicação da regra</u> de pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, no desembaraço aduaneiro, quando as mercadorias forem importadas ao abrigo do diferimento.

Por fim, ficou dispensada a emissão de nota fiscal relativa à entrada para comprovar o diferimento parcial do pagamento do imposto.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, <u>produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.</u>

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OPERAÇÕES AO CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÕES

Inteiro Teor - Decreto 55.850/2021

Por meio do Decreto nº 55.850, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento Convênio ICMS 190/17, <u>em relação aos créditos fiscais presumidos de ICMS aplicáveis aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização através de portos, aeroportos e pontes de fronteira alfandegados situados nesse Estado:</u>

- excetuar da regra que veda a adjudicação na hipótese de a alíquota incidente na operação ser igual a 4%;
- excluir as operações destinadas a consumidor final do benefício e realizar ajuste técnico em dispositivos relacionados;
- realizar ajuste técnico para que a referência a instruções baixadas pela Receita Estadual fique em apenas um dispositivo.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

As alterações das normas mencionadas, na íntegra, podem ser consultadas nos links disponibilizados quando citado o inteiro teor de cada Decreto ou Instrução Normativa.

Atentos à relevância do assunto para a Indústria Gaúcha, os Conselhos de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC e de Comércio Exterior - CONCEX, juntamente com a Gerência de Relações Internacionais e Comércio Exterior - GEREX, estão organizando evento que contará com a presença da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul - SEFAZ-RS para explicar o funcionamento dos benefícios bem como esclarecer dúvidas a respeito. A divulgação do mesmo será realizada oportunamente.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.